

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 812, de 2017)**

**Dê-se aos art. 1º da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:**

Art. 1º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão pré-fixados definidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as bases da metodologia conforme fórmula abaixo:

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)= $\{(FAM) \times [1+(CDR \times FP \times Juros Prefixados da TLP)]DU/252\}-1\}$

Onde:

I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela média da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA dos últimos 12 (doze) meses, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, e a meta de inflação do Governo para os próximos 12 meses, considerando para este caso o IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do [art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#);

SF/18367.27139-07

III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator um, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);

b) fator um inteiro e três décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

g) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

h) fator sete décimos, para financiamento de projeto de investimento em reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica.

§ 1º Sobre os encargos de que tratam o caput deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis - DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea “f” do inciso IV do caput,

será de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do [art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas anualmente pelo Banco Central do Brasil passando a vigorar no período de 01/07 de um ano a 30/06 do ano seguinte.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o [15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 8º Caberá ao Ministério da Integração propor aos Conselhos Deliberativos das respectivas regiões, para deliberação, a definição dos critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput.” (NR)

“[Art. 1º-B.](#) Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.” (NR)

“[Art. 1º-C.](#) O del credere do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.” (NR)

“[Art. 1º-D.](#) O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.” (NR)

SF/18367.27139-07

## Justificação

A MP 812 em trâmite no Congresso bem como sua regulamentação pela Resolução do CMN 4622 e Circular BACEN 3874 trouxeram uma nova proposta de geração de taxas aos Fundos Constitucionais, transformando-as de taxas pré-fixadas para taxas pós-fixadas.

Considerando o cenário macroeconômico atual com IPCA baixo, a metodologia proposta reduz as taxas vigentes para os Contratos de financiamentos não rurais (comércio, serviço e industria) e garantem que, enquanto durarem as desigualdades regionais, elas serão menores que as praticadas em modalidades não equalizadas lastreadas com recursos do BNDES.

Pela proposta da MP 812 as Taxas dos Fundos Constitucionais (TFC) seriam apuradas através da equação abaixo:

$$\mathbf{TFC = (FAM) \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times JPTLP)]^{DU/252} - 1}$$

Onde:

FAM é um Fator de Atualização Monetária (FAM), composto pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

BA é o Bônus de Adimplência das operações e assume valor de 0,85 no caso de pagamento até a data de vencimento da obrigação e 1,00 nos demais casos;

CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, definido pela razão do rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País;

FP é um Fator de Programa, definido pela finalidade do crédito e porte do beneficiário; e

JPTLP corresponde à parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada nos termos do art. 3º da Lei 13.483.

A definição da metodologia busca criar uma definição específica para as taxas de juros dos Fundos Constitucionais retirando a liberalidade anual realizada atualmente através de definição da taxa pelo CMN. Entretanto ela traz alguns pontos que geram preocupações aos empreendedores:

1. O retorno da indexação aos contratos após dezessete anos, desde 2001 os contratos dos Fundos Constitucionais são pré-fixados para gerar tranquilidade e previsibilidade ao empreendedor de investimentos de longo prazo, o que insere um componente de incerteza no ato da contratação e possui potencial para gerar inflação inercial, tão combatida com a implantação do Plano Real. O viés inflacionário da medida advém do fato dos mutuários tenderem a elevar os preços de seus produtos no afã de recompor suas margens finais, em cenário que o custo financeiro final de suas fontes se eleva em função do aumento passado dos preços, o que inicia processo em espiral danoso à economia.
2. Pelo ponto de vista da incerteza, a metodologia é bastante complexa mesmo para profissionais de finanças, quem dirá aos pequenos e médios empresários das regiões menos favorecidas do país. Não conseguirão definir claramente e poder comparar cálculos com os juros incidentes por ter uma metodologia tão específica;
3. Mensalmente terão juros distintos para novos contratos, visto que não somente a variação do IPCA alterará como também o componente de juros pré-fixados da TLP, assim, caso o tomador contrate no dia 30 de um mês terá um juro e se contratar dia 01 do mês seguinte terá outro juro, gerando uma situação incomoda de transparência da taxa;
4. Essa situação reduz a previsibilidade para os investidores quanto ao valor futuro das parcelas de seus financiamentos, principalmente aqueles destinados a implantação de projetos *greenfield*, que por natureza são de prazos mais longos. Empreendedores de maior porte farão hedge ou realizarão operações que deem tranquilidade quanto a oscilação inflacionária, mas os micro e pequenos ficarão vulneráveis as oscilações;
5. Todo esse processo é agravado, ainda, pelo fato das taxas poderem sofrer alteração durante o processo de análise da proposta (que pode levar mais de um mês em projetos de maior complexidade) e registro dos instrumentos contratuais. Tal fato pode levar clientes a postergarem (ou desistirem da) a efetivação de suas operações, em função de alterações no índice de inflação ou nos juros prefixados da TLP.
6. Outro ponto preocupante foi a alteração na sistemática de aplicação do bônus de adimplência. Embora, teoricamente ele se mantenha nos atuais 15%, analisando com maior profundidade a metodologia percebemos que há alteração. Pela metodologia proposta, o BA se torna múltiplo de termo específico da equação ( $[1 + (BA \times CDR \times FP \times Juros Prefixados da TLP]^{DU/252}$ ) que é ponderado pelo fator

de atualização monetária (FAM). Assim, o percentual de bônus de adimplência sobre o encargo total irá variar em função do programa de financiamento e da inflação passada. O bônus de adimplência tem como sua principal finalidade a criação de estímulo ao pagamento pontual dos empreendedores e ao mesmo tempo de penalidade aos maus pagadores, sendo que com a forma de cálculo proposta que incide exclusivamente sobre a taxa pré-fixada gerará um percentual irrelevante, retirando sua finalidade de estímulo e a penalidade prevista pela Lei nº 10.177/2001. Exemplificando com as taxas médias do IPCA de 1997 a 2017 teríamos um percentual médio de 3% a 5% sobre a taxa global, ou seja, bem inferior ao percentual original de 15%.

Nesse contexto, achamos meritória a iniciativa de definir metodologia para fixação das taxas de juros das operações lastreadas com fundos constitucionais, todavia, entendemos que a equação proposta poderia ser revisada:

- a) Fazendo o bônus de adimplência impactar linearmente os encargos totais das operações, independente do programa a que se destina o crédito.
- b) Ademais, em função da previsibilidade, defendemos que a metodologia sirva de base para definição das taxas anuais que seriam prefixadas e não se alterariam durante a vigência dos contratos.
- c) Para tanto, evitando as distorções de curto prazo que a metodologia utilizasse a média do IPCA dos últimos 12 meses e a previsão do IPCA dos próximos 12 meses para a composição da TFC, que seria conforme item “b” acima pré-fixada, tendo a metodologia como padrão de definição da taxa pré, tão somente;
- d) Ainda como contribuição, acreditamos importante que iniciativas de sustentabilidade como reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica deveriam ser beneficiadas com o mesmo fator de programa (FP) conferido diferenciado de 0,7.

Com base na nova redação, aqui proposta, da MP 812 proposta acima, sugerimos que o Ministério da Integração proponha aos CONDEL's da SUDENE, SUDAM E SUDECO os seguintes critérios na forma do inciso IV do artigo 1<sup>a</sup> A, considerando que a PI 44 estaria automaticamente regovada:

Considera-se operação de investimento o financiamento da aquisição de bens de capital e obras voltadas à implantação, modernização, reforma, relocalização ou ampliação da empresa, inclusive com capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) desde que plenamente justificado em projeto e validado por análise do Banco.

Os gastos com a criação e legalização de empresa não estão abrangidos pela classificação estabelecida no caput deste artigo.

Considera-se operação de capital de giro o financiamento com prazo limitado a 36 (trinta e seis) meses, da continuidade das operações da empresa, tais como recursos para manutenção de estoques, máquinas e equipamentos, e para pagamento aos fornecedores (compras de matéria-prima ou mercadorias de revenda), pagamento de salários e demais custos e despesas operacionais relativos à administração do empreendimento.

Considera-se projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto o projeto de implantação, expansão, modernização e recuperação de redes de captação, adução e distribuição de água bruta e potável e de redes de interceptores e emissários de esgoto.

Os empréstimos para projetos de investimento em infraestrutura para água e esgoto poderão financiar unidades de tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, estações de tratamento de águas residuárias, estações de tratamento de efluentes industriais e de efluentes químicos; saneamento básico, inclusive estudos, projetos e tecnologias de gerenciamento, para o aumento das áreas de cobertura dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.

Considera-se projeto de investimento em logística o projeto direcionado a implantação, expansão, modernização e recuperação da infraestrutura logística do país.

Parágrafo único. Os financiamentos para projetos de investimento em logística poderão contemplar estudos e projetos, obras civis, treinamento, despesas pré-operacionais, bens de capital, desde que voltados à implantação, expansão, modernização e reforma da infraestrutura logística do país.

Considera-se projeto de investimento em inovação o projeto direcionado a implantação, expansão, modernização, reforma e relocalização que viabilizem inovações em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos, inclusive a elaboração de estudos ambientais, bem como os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, associados ao projeto de inovação.

Considera-se inovação em produto ou serviço aquela que promove a alteração das características fundamentais (especificações técnicas, matérias-primas, componentes, software incorporado, funções ou usos pretendidos) de um produto ou serviço em relação a todos os produtos previamente produzidos ou trabalhados pela empresa. O produto ou serviço novo deve ter desempenho substancialmente incrementado ou aperfeiçoado, através de mudanças nas matérias primas, nos componentes ou em outras características que melhoraram seu desempenho.

Considera-se inovação em processo a implementação de um novo ou substancialmente aperfeiçoado método de produção ou de entrega de produtos ou serviços, incluindo modificações na forma de comercialização e nos canais de distribuição e venda.

Considera-se inovação organizacional aquela que implementa um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas, visando melhorar o uso do conhecimento, a eficiência dos fluxos de trabalho ou a qualidade dos bens e serviços, devendo constituir novidade organizativa para a empresa.

Considera-se reflorestamento projeto direcionado a implantação, expansão e modernização de reflorestamento por regeneração natural ou intencional de florestas e matas em áreas de desmatamento.

Considera-se sistemas agroflorestais projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de consórcios de culturas agrícolas com espécies arbóreas que podem ser utilizados para restaurar florestas e recuperar áreas degradadas.

Considera-se manejo florestal sustentável projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de administração sustentável da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Considera-se produção orgânica projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de processo produtivo comprometido com a organicidade e sanidade da produção de alimentos vivos para garantir a saúde dos seres humanos, razão pela qual usa e desenvolve tecnologias apropriadas à realidade local de solo, topografia, clima, água, radiações e biodiversidade própria de cada contexto, mantendo a harmonia de todos esses elementos entre si e com os seres humanos, conforme Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM